

Habeas corpus: Garantia Constitucional da liberdade

¹Lucas Silveira Martins e Rayana Vichieti Rezende

Resumo: a Constituição Federal Brasileira garante em seu art. 5º, inciso LXVIII que: “conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Se fizermos uma análise que perdure desde os primórdios até os dias de hoje, veremos claramente que a liberdade sempre foi e sempre será um dos principais direitos inerentes ao ser humano e que esta não pode ser tratada com desprezo independentemente da existência de uma atividade processual que anseie o contrário. É válida a citação de mais dois incisos do mesmo artigo citado que embasam tal princípio. São estes, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”; e o inciso LXI – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Direito de liberdade. Remédio constitucional. Prisão.

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo informar e alertar de maneira rápida e certa o graduando do curso de direito, ou qualquer outra pessoa, sobre a existência de um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física de cada pessoa, ainda exercer o direito de informação da sociedade, para que esta, por sua vez, também tomando conhecimento tenha em mãos uma forte ferramenta de defesa capaz de cessar qualquer lesão ou ameaça à sua liberdade de locomoção.

2 Conceito

Podemos conceituar Habeas Corpus como uma ferramenta garantidora do direito fundamental de ir, vir e ficar. Pode-se fazer uso de tal ferramenta quando encontrar-se, a pessoa, sob o sentimento de ameaça ou lesão a tal direito por ilegalidade ou abuso de poder.

¹ Graduandos do 5º termo no Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

A constituição federal garante o direito de liberdade locomotora em seu artigo 5º LXVIII.

Tratando-se este como ação, podemos encontrar tal instituto no rol dos recursos em geral. Nosso código de processo penal trata de sua aplicação nos artigos 647 a 667, ao lado da apelação.

3 Natureza jurídica

Tratando-se de um direito público constitucional, é propício questionarmos se o habeas corpus faz referencia a um recurso ou uma ação.

3.1 Como ação

Em nossa doutrina alguns autores fazem referência a um equívoco do legislador por ter reservado um lugar no meio dos recursos gerais a este instituto, visto que não se trata de recurso, mas de ação. Neste sentido, também concorda ²Greco Filho afirmando ser verdadeira ação, ainda que tenha por objeto impedir coação ilegal da própria autoridade judiciária, Capez assenta o instituto como ação penal popular constitucional, voltada a tutela da liberdade ambulatoria, hora como ação penal cautelar, hora como ação rescisória (constitutiva negativa), estando a sentença já transitada em julgado, ou ação declaratória, caso o processo encontrasse em andamento.

3.2 Como recurso

Simplez localizarmos o habeas corpus em nosso código de processo penal no capítulo X do título II de seu livro 3º, tomando lugar no rol dos recursos em geral (artigos 647 a 667). Esta é a principal característica que leva parte da doutrina tomar tal posicionamento. ³Siqueira refere-se de tal maneira: "... um recurso

² Greco Filho, Vicente. Tutela constitucional das liberdades. São Paulo: Saraiva, 1989

³ Siqueira, Galdino. Curso de Processo Criminal. São Paulo: Livraria Magalhães, 1930, p.383

ordinário, e pelo seu processado, um recurso especial, pelo modo de sua interpretação e pela sua marcha processual. Por sua vez ⁴Noronha afirma: “A nós nos parece que se lhe não pode negar totalmente o caráter de recurso, pois pode ser impetrado contra decisões do juiz, para que o juízo superior as reveja”.

4 Origem e histórico

Mesmo com a presença de alguma divergência na doutrina podemos esclarecer que sua origem se deu no direito romano, onde o tribunal concedia a pedido do interessado, ordem de posse do corpo de alguém para apresentá-lo à corte. Conforme Ferreira as raízes históricas remotas do habeas corpus já podem ser encontradas no direito romano, que mesmo a distancia influenciou o direito ocidental. No tempo de Roma todo cidadão poderia pleitear a *exibição* do homem livre que fora detido ilegalmente – *interdictum de libero homine exhibendo*. Havia também, se contra particular, a *actio ad exhibendum*.

No entanto, podemos encontrar resquícios de originalidade deste instituto no direito medieval, sobretudo aos pactos ingleses, no século XII quando, sob a égide do Absolutismo, foi editada, Pelo rei João Sem Terra, em 1215, a *Magna Carta Libertatum* – Corrente adotada pela maioria dos doutrinadores. A Carta Magna trazia em seu artigo 3º: “Nenhum homem livre será preso, mantido em prisão, mandado para outras terras ou destruído, nem mandaremos alguém contra ele, nem acima dele, a não ser pelo julgamento legal de seus pares ou pela lei da terra.”.

Outros autores, ainda, citam a chamada *Pettion of rights* (Petição de Direitos) de 7 de junho de 1628 como principal fonte originária do habeas corpus.

4.1 Histórico no Brasil

Em nosso país o Código Criminal de 16 de dezembro de 1830 trouxe, pioneiramente, expressamente o habeas corpus em seus artigos 183 a 188. Após este, o Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, também veio

⁴ Noronha, Edgar Magalhães. Curso de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 1989, p 404

regular tal instituto no artigo 340: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito a pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor.”. Foi então em 1891 que a Constituição Federal elevou este instituto à categoria de norma constitucional ao prescrevê-lo em seu artigo 72 §2º: “Dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Com a reforma constitucional em 1926, tal instituto passou a proteger apenas a liberdade de locomoção, conforme padrão clássico: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”. Na constituição de 1934 surge o mandado de segurança – art. 113, alínea 33 – ao lado do habeas corpus. Sua redação era a seguinte: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o habeas corpus”. Todas as outras, inclusive as outorgadas e a atual, também previam e prevê tal remédio constitucional.

5 Espécies

5.1 Habeas corpus liberatório

Na primeira hipótese do texto constitucional, quando se encontrar preso o paciente, poder-se-á pleitear o habeas corpus liberatório, com o claro objetivo da expedição de um alvará de soltura – “... sempre que alguém sofrer...”. Esta ferramenta destina-se a afastar o constrangimento ilegal efetivado e devolver a liberdade de ir, vir e ficar.

5.2 Habeas corpus preventivo ou salvo-conduto

Este, por sua vez, será pleiteado quando alguém se encontrar em estado de ameaça a sua liberdade por motivo de abuso de poder ou ilegalidade. Nesta segunda hipótese do texto constitucional o pedido terá a função de revogar a ordem de prisão já existente (risco iminente) ou a de trancar o inquérito policial ou

ainda a ação penal em curso, resultando tal pedido em um salvo-conduto – Salvo conduto, do latim *Salvus* (salvo) e *conducus* (conduzido), dá-se, gramaticalmente, o sentido de conduzido a salvo.

6 Legitimidade ativa

Diz nosso Código de Processo Penal em seu artigo 654: “O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo ministério Público”. É permitido a qualquer pessoa, independentemente de qualquer capacidade seja esta política, processual, civil, idade, sexo, profissão, nacionalidade ou estado mental, impetrar tal instituto, em benefício próprio ou alheio.

Não há impedimento algum para o menor de idade ou o insano mental, mesmo sem representação ou assistência. Também ressaltamos que o analfabeto também possui tal direito garantidor, basta atermo-nos no que diz o artigo 654, §1º, c: “A assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências”. Alguns doutrinadores defendem que a petição inicial, neste caso, deve ser testemunhada e assinada por mais duas pessoas idôneas, para que seja autêntica e válida.

Quanto aos estrangeiros, também vemos possibilidade existente de impetração, tendo em vista de que se trata de direito popular e garantia a todas as pessoas. Não obstante devemos lembrá-los que a petição inicial de interposição deverá ser escrita na ⁵língua portuguesa, sob pena de não acolhimento da mesma. Esta possibilidade decorre do artigo 5º, caput de nossa constituição que cita a igualdade de todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país – sendo a constituição omissa aos estrangeiros que não residem em nosso país, mas que estão apenas em passagem pelo mesmo. Entretanto a doutrina os reconhece como legítimos para impetração de tal remédio constitucional devido também aos mesmos motivos supracitados servidos aos estrangeiros residentes no Brasil – a tutela deste direito fundamental.

A doutrina se diverge a respeito da capacidade de impetração do habeas corpus por pessoa jurídica. Se todos são iguais perante a lei segundo nossa constituição, não há problema algum que impeça a pessoa jurídica impetrá-lo em

⁵ Com base no artigo 13 da C.F/88 – língua oficial da República Federativa do Brasil

favor de terceiro. Este também é o posicionamento da ⁶Segunda Turma do STF que já decidiu a respeito.

7 Capacidade Postulatória

Não se faz requisito a capacidade postulatória para a impetração de tal instituto, como supracitado, qualquer pessoa poderá fazer uso desta ferramenta constitucional. A doutrina entende que não há afronta ao artigo 113 da Constituição Federal, levando em conta o princípio da autodefesa.

8 Procedimento

A petição inicial deverá conter os requisitos previstos no artigo 654, §1º do Código de Processo Penal. Também será exigível que o autor faça constar o nome da pessoa que sofre ou esta ameaçada de sofrer violência ou coação – denomina-se tal pessoa como **Paciente** – e o nome de quem exercer tal violência, coação, ou ameaça a autoridade coatora denominada de **impetrada**. Caso não haja o nome do paciente, este poderá ser identificado por características físicas, profissão, nacionalidade, residência, já o impetrado deverá ser designado por seu cargo ou pela função pública exercida, exceto se particular. Outro requisito que deverá conter na petição inicial será a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça ou coação, as razões que baseiam a impetração. Também deverá a petição, conter a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo – caso não possa escrever, se fará necessária a designação de suas respectivas residências.

9 Competência

Diversos regramentos dão conta do quesito competência. A Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Constituição Estadual, as Leis de organizações Judiciárias e os regimentos internos dos Tribunais regulam a

⁶ STF – 2ª T. Habeas Corpus nº 79.535/MS – v.u. – rel. Min. Maurício Corrêa, DJU, 10.12.1999, p, 3

matéria.

Dispõe o artigo 102, I, alínea d, da Constituição Federal nos casos em que compete ao STF. Nos casos de competência do STJ dispõe o artigo 105, I, c. Nos casos dos Tribunais de 2º grau, via de regra, terão competência para processar e julgar habeas corpus em que o paciente ou coator for autoridade sujeita à sua jurisdição. Também será competente o juiz da comarca em que em seus limites estiver ocorrendo a restrição ou a ameaça ao direito de liberdade.

10 Oposição do Paciente

Na maioria dos casos pleiteados o paciente é o próprio impetrante da ação, mas é válido e oportuno lembrar que este instituto pode ser impetrado em favor de outrem. Há ocasiões em que o paciente não está de acordo com tal procedimento, ocorrendo então a falta do interesse de agir do paciente. Neste caso não será válida tal ação. Podemos perceber tal situação com o exemplo: caso alguma pessoa famosa tenha sua liberdade privada e um fã querendo um reconhecimento ou a autopromoção na mídia , por exemplo, venha em favor da celebridade, impetrar o habeas corpus, podendo até prejudicar a defesa da mesma.

11 Conclusão

Depois do exposto, se pelo menos uma pessoa abster alguma nova informação contida aqui, então ficaremos gratos em saber que o propósito deste artigo foi atingido.

Não podemos permitir que nosso direito fundamental de liberdade de locomoção seja lesado por qualquer motivo banal, devemos defendê-lo com unhas e dentes, passando e repassando informação aos leitores de nosso país.

Esperamos que a sociedade abstenha, cada vez mais, mais conhecimento jurídico, para que tornemos a sociedade um pouco menos leiga no que se diz Direitos fundamentais. Esperamos também que nossa pequena contribuição seja satisfatória ao mundo jurídico.

Bibliografia

Livros

STF – 2ª T. Habeas Corpus nº 79.535/MS – v.u. – rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU, 10.12.1999, p, 3

NORONHA, EDGAR MAGALHÃES. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1989, p 404

GRECCO FILHO, VICENTE. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989

SIQUEIRA, GALDINO. **Curso de Processo Criminal**. São Paulo: Livraria Magalhães, 1930, p.383

CONSTANTINO, LUCIO SANTORO DE. **Habeas Corpus: Liberatório, Preventivo e profilático**. Livraria do advogado editora. 2001

MAXIMIANO, VITORE ANDRÉ Z. **Habeas Corpus**. Saraiva, 2008

NISHIYAMA, ADOLFO MAMORU. **Remédios Constitucionais**. Editora Manole. 2004

Internet

www.jusnavegandi.com.br

www.jus.uol.com.br/index.html